

PROJETO DE LEI Nº 22/2017
DE 26 DE ABRIL DE 2017.

“Autoriza a outorga de delegação do Terminal Rodoviário e do Mercado Municipal, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar por concessão a implantação de novo Terminal Rodoviário Municipal, precedido de execução de obra, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, observadas as Leis 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 2º - A obra do Terminal Rodoviário será inteiramente construída pelo concessionário, incluindo administração, conservação, manutenção, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço, sem prejuízo do exercício de poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único – O Município fornecerá terreno de sua propriedade, situado às margens da Av. Francisco Andrade Ribeiro, Bairro Família Andrade, para construção da obra e exploração do serviço no Terminal Rodoviário.

Art. 3º - A concessão para exploração de serviços do Terminal Rodoviário terá prazo de 30 (trinta) anos e sua disciplina administrativa seguirá as normas gerais estatuídas na Lei

Federal nº 8.997/1995, e suas posteriores alterações, além do disposto nesta Lei, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja conveniente e oportuno para o Município, e o concessionário esteja observando e cumprindo todas as obrigações contidas nas normas municipais e assumidas no contrato de concessão.

§ 2º - O desejo de renovação da concessão será manifestado pelo concessionário, por escrito, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sendo imediatamente aberto processo para apurar o cumprimento das normas e do contrato por parte do interessado.

§ 3º - Caso o concessionário não tenha o seu contrato renovado ou não tenha interesse em renovar a concessão será feita nova licitação nos termos desta Lei. Não havendo licitantes, o Município encampará ou assumirá os serviços, passando o imóvel e respectiva construção à categoria de Terminal Rodoviário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar por concessão e/ou permissão de uso as bancas do Mercado Municipal, mediante prévia licitação, nas modalidades concorrência ou pregão.

Art. 5º - No exercício da fiscalização dos serviços do Terminal Rodoviário e do Mercado Municipal, o Município terá

acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário e/ou permissionário.

Art. 6º - O Município poderá intervir unilateralmente na concessão e/ou permissão de serviços do Terminal Rodoviário e do Mercado Municipal com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o contrato, em tudo observando os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º - A concessão e/ou permissão dos serviços extinguir-se-á por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa

concessionária.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da concessão, observar-se-ão as regras e procedimentos previstos nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 8º - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão e/ou do ato de permissão acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão e/ou permissão ou a aplicação das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração

de processo administrativo próprio e a observância das disposições desta Lei e da Lei federal de regência.

Art. 9º - As tarifas dos serviços do Terminal rodoviário objeto da concessão outorgada pelo Poder Público serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação respectiva e preservadas pelas regras de revisão previstas na Lei nº 8.987/1995, e alterações posteriores, no edital e no contrato administrativo celebrado, não podendo haver revisões com prazos menores que 01 (um) ano.

Art. 10 - Fica desafetada a área objeto da concessão do Terminal Rodoviário de sua destinação pública específica.

Art.11 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.942/2005, de 03 de março de 2.005, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, 26 de abril de 2017.


Jefferson Gonçalves Mendes
- Prefeito Municipal -


Luiz Alberto Duarte Julidori
-Sec. Mun. Obras e Des. Urbano-

Justificativa Projeto de Lei nº 22/2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é de imperiosa necessidade. Senão vejamos:

Visa o Projeto de Lei em questão, autorização para a concessão do Terminal Rodoviário Municipal, precedida de execução de obra pública; e, da concessão e/ou permissão do Mercado Municipal.

É fato público e notório que, o Município necessita de um novo Terminal Rodoviário, pois, o atual por ser muito antigo não comporta a demanda e não atende as necessidades da nossa comunidade.

De outra parte, o Município não conta com recursos financeiros, para construir um novo prédio para o Terminal Rodoviário. Sendo a concessão, precedida de licitação a medida própria, eficaz e adequada para tanto.

O Mercado Municipal precisa ser modernizado e também delegado por concessão e/ou permissão conforme análise, quando da elaboração do certame e dos levantamentos necessários.

Sabe-se que, com o aumento da intervenção do Estado em todos os setores da vida particular, a delegação tem sido uma das alternativas, dentre elas a concessão, por meio da qual é outorgada a exploração do serviço ao particular, mediante contrato.

As duas delegações são de interesse do bem comum e visa melhorar o bem estar social da comunidade.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos Nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.


Jefferson Gonçalves Mendes

- Prefeito Municipal -